



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10166.722154/2015-10 |
| ACÓRDÃO | 2401-012.531 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 06 de março de 2026 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FAZENDA NACIONAL E EMERSON PONTES |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

CRÉDITO PARCIALMENTE EXONERADO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

A Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 dispõe que o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Conforme a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Estando o valor exonerado abaixo do limite atualmente previsto, é caso de não se conhecer do recurso de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A comprovação da origem dos créditos deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI VIGENTE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO A DADOS BANCÁRIOS PELO FISCO.

Não há necessidade de prévia autorização judicial para que o Fisco possa pedir e obter extratos de movimentação financeira de contribuintes, regularmente intimados por auditor fiscal da RFB. A questão já está há muito superada, a partir da Lei Complementar nº 105, de 2001 e da jurisprudência consolidada do STF.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 147.

A partir de 2007 passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. CONFISCO.

A multa de 75% sobre o valor do crédito tributário decorrente de lançamento de ofício tem expressa previsão legal e o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Multa corretamente aplicada.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação vinculante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 06 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (folha 277), com a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, relativo a i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no período de 31/01/2011 a 31/12/2011; ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ano calendário 2011) e iii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (ano calendário de 2011). Houve ainda o lançamento de multa exigida isoladamente, pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão,

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) que consta de folhas 289 e seguintes, informa a Autoridade Fiscal autuante que o contribuinte fora intimado a apresentar os extratos bancários de contas de sua titularidade, mantidas em instituições financeiras, e contratos e outros documentos relativos a compra e venda de imóveis.

O contribuinte compareceu em mais de uma oportunidade à Unidade da RFB, apresentando documentos, inclusive os extratos das contas bancárias analisadas, conforme registro no TVF (fl. 290).

De posse dos extratos bancários, a fiscalização lavrou termo de intimação fiscal, requisitando que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos creditados em suas contas

bancárias. Narra a autoridade fiscal que o contribuinte pediu (e foi atendido) diversas prorrogações de prazo para apresentação de resposta.

Em suma, após sua análise, o Auditor Fiscal concluiu que: a) dois depósitos de R\$ 3.000.000,00 estavam justificados pela venda de uma propriedade; b) a informação de que o contribuinte era produtor rural, desacompanhada de documentação comprobatória que justificasse especificamente os depósitos, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não atendia aos ditames legais; c) a alegação de parcerias financeiras e empréstimos, sem documentação relativa a essas operações, além de não constarem da DIRPF, não eram suficientes para justificar depósitos bancários nos termos da legislação aplicável; d) valores recebidos da empresa JBS pela suposta “locação de pastagem” (dois depósitos de R\$ 50.000,00), apesar de constarem nos extratos em análise, não foram considerados como depósitos de origem comprovada porque desacompanhados de documentação complementar; e) valores de Notas Fiscais de produtor rural emitidas não foram consideradas por não encontrarem coincidência de datas e valores com os depósitos bancários auditados (fala especificamente de um depósito de R\$ 148.978,66 realizado em 24/01/2011). Não obstante, para notas fiscais que em valores e datas encontrou-se coincidência com os depósitos, houve exclusão da apuração (valor total de R\$ 175.000,00). Finalmente, realizou um batimento entre as contas e excluiu depósitos em contas no Banco do Brasil e no HSBC porque verificou que provinham de conta da mesma titularidade do contribuinte no Banco Bradesco (fl. 297/8).

Em resposta complementar, o contribuinte mencionou diversos depósitos em cheques, que foram assim tratados no TVF (fl. 300):

De fato, conforme informado pelo contribuinte, relativamente à movimentação de cheques em sua conta bancária (mantida junto ao Banco Bradesco), a maior parte deles originou-se das empresas Supra Consultoria RCA Ltda e Friquali Comercio de Carnes Ltda. Porém, não esclareceu, em suas respostas, a natureza de tais créditos em sua conta, (...)

O Auditor Fiscal diz que tentou intimar essas empresas para circularização dos cheques, mas não obteve sucesso e considerou que sem possibilidade de contato com as empresas Supra e Friquali e sem conhecer a natureza da operação ou os motivos que as levaram a emitir cheques em favor do contribuinte, os citados créditos foram considerados não comprovados (fl. 303), sendo lançados como “rendimentos omissos recebidos de pessoas jurídicas”. (sublinhei)

Complementa que “quanto aos demais depósitos bancários ocorridos no Banco Bradesco (mesmo coincidentes com cheques recebidos), sem qualquer alegação de origem por parte do contribuinte, foram considerados não comprovados, devendo ser lançados como rendimentos omissos recebidos de pessoa física.” (sublinhei, fl. 303)

Em relação a todos os demais créditos verificados em contas de titularidade do contribuinte, diz a autoridade fiscal que “ ... foram os mesmos considerados como não

comprovados, sendo que serão lançados em auto de infração como rendimentos omissos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada” (sublinhei, fl. 305).

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação na folha 318, com os seguintes tópicos:

- a) Inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário do impugnante;
- b) Alienação de imóvel Fazenda Guarujá, valorização do bem, custo de aquisição, benfeitorias, financiamentos averbados na matrícula;
- c) Conceito tributário de renda;
- d) Impossibilidade da inversão do ônus da prova;
- e) Imposição de multa desarrazoada, desproporcional e confiscatória.

A 5ª Turma da DRJ/BHE analisou a impugnação do contribuinte, proferindo Acórdão nas folhas 493 e seguintes. Assim dispôs, em resumo, o Julgador recorrido:

- a) Não há que se falar em nulidade do lançamento;
- b) Não há qualquer óbice ao acesso das Autoridades Fiscais às informações bancárias dos contribuintes, desde que observados os requisitos dispostos na legislação tributária, citando a Lei Complementar nº 105, de 2001;
- c) A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários fundou-se no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. A legislação contempla a presunção legal a favor do Fisco, havendo como pré-requisito apenas a necessidade da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários;
- d) Diferentemente do que alega o impugnante, os valores auferidos pela venda da propriedade rural não foram computados no lançamento, conforme se verifica do TVF à folha 292 e planilha de folhas 308/311, não havendo que se falar em dupla tributação (fl. 501);
- e) Não procede o argumento do contribuinte de que foram tributados os resgates de aplicações financeiras. Tais valores não figuram na planilha elaborada pela fiscalização de folhas 308/311;
- f) Constata-se que foram tributadas transferências efetuadas entre contas do próprio contribuinte no Banco Bradesco, restando demonstrada a origem dos créditos que determinou excluir do lançamento (tabela na fl. 501/2), no total de R\$ 3.252.000,00;
- g) Em razão de, na pessoa física, o recebimento de empréstimo não ser considerado como rendimento do beneficiário, a comprovação de sua existência, pela demonstração do fluxo financeiro dos recursos, é crucial;

- h) No que se refere ao crédito recebido de Sergio A. B., no valor de R\$ 148.978,66 na data de 24/01/2011 deve ser excluído da tributação referente aos rendimentos recebidos de pessoa física;
- i) Correta a aplicação das multas isoladas lançadas, exceto com relação à multa referente ao mês de janeiro que deve ser excluída;
- j) No que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada.

Assim, decidiu o julgamento recorrido pela **procedência parcial** da impugnação, considerando **comprovados** o total de créditos bancários de R\$ 3.252.000,00, e determinando a exclusão do valor de R\$ 148.978,66 relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Cientificado dessa decisão em 21/11/2016 por aviso de recebimento (fl. 511), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/12/2016, conforme registro na folha 603.

Em sede de recurso (folha 517 e seguintes), alega, em resumo, que:

- a) A movimentação da conta bancária se deve à saída de empréstimos efetuados, efetuados anteriormente, de modo a comprovar o reingresso de capital mediante cheques em operações de mútuo (fl. 522);
- b) Diz que apresenta documentos juntamente com o recurso, que não foram apresentados anteriormente por motivos “de força maior”, uma vez que o Banco não os fornecera;
- c) Os depósitos realizados pela JBS se referiram à venda de maquinário agrícola, conforme demonstrado na impugnação;
- d) Sustenta ser irregular a “quebra de sigilo bancário” sem autorização judicial;
- e) Lançamento efetuado com base em depósitos bancários está em dissonância com o conceito de renda e os depósitos não comprovam “acréscimo patrimonial” (fl. 525). Cita a Constituição Federal e o CTN (fl. 532);
- f) Presunções legais podem ser usadas pelo legislador ordinário, mas no caso em concreto o auditor fiscal “acabou por enquadrar os meros depósitos como omissão de receita” (fl. 528);
- g) O contribuinte apresentou livros e documentos que atestam sua atividade de produtor rural não procedendo qualquer suspeita sobre ele, então;
- h) Cita os autos do processo administrativo 10530.726.486/2011-36 dizendo que lá o recorrente juntara farta documentação que comprova a origem de todos os depósitos efetuados em suas contas bancárias;

- i) A movimentação bancária decorre da atividade como produtor rural e está demonstrada com a apresentação de notas fiscais “devidamente circularizadas” embora divergências pontuais existam (fl. 530);
- j) Estão sendo anexados contratos de mútuo que comprovam as operações com ganhos de “apenas 2% a.m” (fl. 530), mas reconhece que o recorrente e seus parceiros operavam “de forma rudimentar”, sendo a documentação das operações “precária”;
- k) Foram incluídos no lançamento valores referentes à venda de produção (R\$ 148.978,66, em janeiro de 2011) e capital reingressado objeto de operações de mútuo com parceiros (fl. 537);
- l) A presunção do Fisco de que todos os depósitos efetuados na conta do contribuinte constituem efetivamente receita ou renda não pode prevalecer sob pena de violar diversos dispositivos da CF/88, que enumera;
- m) A fiscalização incluiu como depósitos não comprovados valores referentes a resgates de aplicações financeiras na relação da folha 308, como “TRANSF AG DIN PROP FAV” que perfazem o total de R\$ 3.447.569,00, que devem ser excluídos da apuração (fl. 541);
- n) Mesmo nas hipóteses de quebra de sigilo bancário, exige-se que o Fisco comprove a omissão de receita, sendo inadmissível a inversão do ônus probatório (fl. 543);
- o) Abre um tópico sobre a multa isolada devida pela falta de recolhimento do carnê leão, apesar de nesse ponto tratar novamente de pontos já explanados sobre “comprovação da movimentação financeira”, incompatibilidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 com o conceito de renda e existência de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, citando o artigo 112 do CTN;
- p) Fala da multa de ofício aplicada, reputando-a desarrazoada, desproporcional e confiscatória (fl. 551);
- q) Diz que “em que pese a existência de Súmula do CARF que convalida a aplicação, nos lançamentos de ofício, de juros de mora com base na taxa Selic”, o recorrente manifesta-se em contrário, inclusive para efetuar o indispensável pré-questionamento da matéria, visando uma possível discussão perante o Poder Judiciário (fl. 554);

PEDE, em sede preliminar, a nulidade do lançamento eis que baseada em extratos bancários obtidos sem autorização judicial. No mérito, o acatamento das razões de que todos os depósitos estão justificados como sendo provenientes de atividade rural do recorrente. Alternativamente, que seja reconhecido como ilegítimo o

lançamento efetuado tão somente com base em depósitos bancários. Seja afastada a aplicação da multa e seja afastada a aplicação de juros com base na taxa Selic.

Em seguida às razões do recurso acima resumidas, estão anexados a partir da folha 559, extrato mensal da conta corrente no Banco Bradesco (41 folhas) com data inicial em 10/04/2015 e lançamentos entre abril e dezembro daquele ano.

Na folha 606 consta a apresentação de um “requerimento de desistência” do recurso, onde o contribuinte pede o parcelamento dos débitos em discussão com base na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017. Entretanto, a Unidade de origem manifestou-se na folha 611, dizendo que o requerimento fora protocolado em 2/2/2018, fora do período estabelecido pela IN RFB nº 1.711, que estabeleceu em seu artigo 8º, § 3º que a desistência de recursos só poderia ser efetuada “até o último dia útil do mês de novembro de 2017”. O contribuinte foi cientificado em 19 de novembro de 2018 (AR na folha 612) e não se manifestou. Os autos então retornaram a este Conselho para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

O julgador de 1ª instância decidiu dar provimento parcial à impugnação para excluir do lançamento diversos depósitos bancários, considerados comprovados, no valor total de R\$ 3.252.000,00, e a exclusão do valor de R\$ 148.978,66 relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, bom como a multa referente ao mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 20.138,18, conforme o dispositivo na folha 503/4.

Assim, submeteu sua decisão à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso então necessário.

A Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 dispõe que o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Conforme a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Estando o valor exonerado abaixo do limite atualmente previsto, é caso de não se conhecer do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

1. Preliminar de nulidade do lançamento com base em depósitos bancários.

O recorrente pleiteia em sede preliminar a declaração de nulidade do lançamento uma vez que o procedimento fiscal baseou-se em depósitos bancários e está fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em relação à alegada incompatibilidade do dispositivo legal com dispositivos da Constituição Federal de 1988, é de observância obrigatória a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não há que se cogitar a declaração de inconstitucionalidade de lei vigente, neste julgamento.

Portanto, vigente o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cite-se outra Súmula do CARF, também de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da **renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (destaquei)

Assim, conforme entendimento já sumulado a partir de farta jurisprudência deste Conselho, existe uma presunção legal de renda a partir de depósitos bancários, com autorização em lei.

Não está correta a afirmação na folha 525 – recurso, de que “...se admita transferência de dados bancários para o sistema de dados da Receita Federal...”. Não houve isso.

Conforme relatório fiscal (TVF), o Recorrente fora intimado a apresentar “*extratos bancários referentes à toda movimentação financeira junto às instituições financeiras em que manteve a titularidade ou responsabilidade por contas de depósitos, investimentos ou similares, durante o ano-calendário supracitado, no Brasil e no exterior*” (fl. 290).

O próprio Recorrente apresentou, na Unidade da RFB, em mais de uma ocasião e após pedidos de prorrogação de prazo que foram atendidos, os referidos extratos.

Na impugnação, fora dito que isso se deu porque houve “ameaças” de sanções. Mas o que se observa no termo de início do procedimento fiscal (fl. 12) são apenas citações de dispositivos legais, da Lei nº 9.430, de 1996 e do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não se verificam irregularidades na intimação fiscal que pudessem macular de nulidade o pedido e a entrega dos extratos bancários.

1.1 Necessidade de prévia autorização judicial para o Fisco requerer extratos de movimentação financeira

Quanto à necessidade de prévia autorização judicial para que o Fisco possa pedir e obter extratos de movimentação financeira de contribuintes, regularmente intimados por auditor fiscal, a questão já está há muito superada, a partir da Lei Complementar nº 105, de 2001 e da jurisprudência do STF, que inclusive o Recorrente demonstra conhecer, fazendo expressa referência no recurso. Não obstante, cite-se:

RE 389.808 ED-segundos, Min. André Mendonça, julgamento em 25/06/2025

EMENTA SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISIÇÃO DE DADOS DA CPMF PELA RECEITA FEDERAL SEM PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº105, DE 2001. REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA FEDERAL. DECRETO Nº 3.724, DE 2001. LEI Nº 10.174, DE 2001. TEMA Nº 225 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Evoluiu a jurisprudência desta Suprema Corte para o **entendimento, hoje consolidado, no sentido da viabilidade da requisição de dados bancários por agentes fiscais tributários diretamente das instituições financeiras, despicienda a prévia autorização judicial**. 2. Aplicação da lei posterior sem imposição do princípio da anterioridade, ex vi do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. 3. Aplicação em conformidade com as teses fixadas no Tema RG nº 225: “I - **O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.” **RE nº 601.314-RG/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado com as ADIs nº 2.390/DF, nº 2.386/DF, nº 2.397/DF, e nº 2.859/DF, relatadas pelo Ministro Dias Toffoli**. 4. Alteração do julgamento para aplicação do **entendimento cristalizado nesta Suprema Corte. (destaquei)**

2. Mérito

2.1 Apresentação de documentos

Diz o recurso que apresentava documentos que por “motivo de força maior” não haviam sido apresentados anteriormente na ocasião da impugnação e que o Carf deveria manifestar-se sobre isso.

O artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972 determina que a prova documental será a apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação

oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Mas, conforme relatado, os documentos que se encontram anexados nestes autos após a apresentação do recurso voluntário são extratos de uma das contas do Recorrente, relativas ao ano de 2015, quando os depósitos considerados no lançamento são do ano de 2011.

Além disso, nenhuma das operações que se verificam grifadas nesses extratos posteriormente apresentados foram individualmente vinculadas à listagem de depósitos considerados não comprovados pela autoridade fiscal.

Por esta razão, não se prestam a elidir o lançamento os documentos apresentados com o recurso.

O recurso cita os autos do processo administrativo 10530.726.486/2011-36 dizendo que lá o recorrente juntara farta documentação que comprova a origem de todos os depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Cada processo administrativo é julgado individualmente. Não se “empresta” provas anexadas a outro processo para de forma genérica elidir a tributação de depósitos bancários que foram listados individualizadamente nestes autos. Mesmo porque a comprovação dos rendimentos caracterizados por depósitos bancários deve ser feita individualizadamente com coincidência de datas e valores, conforme preceitua o artigo 42, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

2.2 Presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430, de 1996. Ônus da prova.

As autuações fiscais com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 são de análise recorrente neste Conselho e dessa forma a jurisprudência é bastante consolidada.

Vejamos o seguinte julgado, no qual faço destaques:

Acórdão 9202-011.256, sessão de 18 de abril de 2024.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. **ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO**. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. Diante da **presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos** de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. **A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma individualizada**, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Tal Acórdão está em consonância com os termos legalmente previstos. Vejamos a Lei nº 9.430, de 1996 (destaco):

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta** de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados** nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Os depósitos apontados nos anexos da autuação estão em contas de titularidade do contribuinte autuado. A comprovação da origem de todos os recursos depositados não foi feita de forma individualizada pelo contribuinte regularmente intimado. Existe lei em vigor autorizando que o Fisco considere o montante desses depósitos como omissão de rendimentos submetidos à tabela progressiva do imposto de renda.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade do lançamento nem em inexistência da hipótese de incidência tributária, no caso. Também da jurisprudência deste Conselho:

Acórdão 9202-007.629, sessão de 27 de fevereiro de 2019

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26. **A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.** (destaquei)

2.3 Atividade rural e operações de mútuo.

Conforme já destacado acima, a comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte, regularmente intimado, de forma individualizada. Assim, não é possível se aceitar alegações genéricas sem que haja uma vinculação documental específica entre a operação alegada e os depósitos bancários listados no Termo de Intimação Fiscal.

Em relação ao exercício de atividade rural, vejamos o seguinte julgado, que se adota como razão para decidir:

Acórdão 9202-011.508, sessão de 19 de setembro de 2024.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM E CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA ATÍPICA. **ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL**. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PELA PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS NÃO VINCULADOS COM A ATIVIDADE RURAL. O exercício de atividade rural pelo contribuinte, para rendimentos declarados e regularizados, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que havendo movimentação bancária e financeira atípica, em suas contas, que exteriorizam rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem e causa não comprovadas se relacionem com a referida atividade. É imprescindível comprovar, de forma individualizada, com correspondência de valores e datas, que cada depósito se vincula a citada atividade, para fins de possibilitar a quantificação da base de cálculo dos rendimentos não declarados com vinculação a atividade rural e, assim, tornar possível aplicar a hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, conjugada com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430 (“arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base” – norma de tributação específica), caso o sujeito passivo tenha optado para que, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, seja limitado a 20% da receita bruta. No procedimento de aplicação da norma do art. 42 da Lei nº 9.430, por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, decorrente de verificações fiscais por movimentação bancária e financeira atípica, destoantes dos rendimentos declarados pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo, por força da presunção legal, o ônus da prova da origem de cada depósito, assim como a justificativa da causa da operação, o que deve ser feito de forma individualizada, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito com essa atividade. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem e causa de cada depósito, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação

Para as notas fiscais de venda de produção rural onde se verificou coincidência de datas e valores com os depósitos analisados, a própria autoridade fiscal já providenciara a exclusão da apuração, conforme TVF (fl. 296):

Confrontando os valores com as tabelas acima, nota-se que são idênticos à somas das quatro operações de venda de gado do contribuinte para Marcelo Claudio Coimbra da Rocha, R\$ 175.000,00. Apesar das NFA's terem sido emitidas em 14/09/2011 e os créditos nas contas do contribuinte terem ocorrido em 05/09/2011, fica claro que esses créditos são relativos às operações citadas, de modo que os créditos foram considerados como tendo sua origem comprovada.

Quanto a todas as demais operações de venda de gado, conforme tabelas acima, não há qualquer outra coincidência em batimento com os extratos bancários do contribuinte (selecionados pela fiscalização para comprovação de origem, às fls. 114 a 117); não há coincidência de datas, valores ou nomes dos destinatários das mercadorias vendidas.

Em relação aos contratos de mútuo, ratifica-se o que fora exposto pelo Julgador recorrido (fl. 502):

No que se refere aos supostos mútuos realizados, foram anexados os documentos de folhas 458/464.

Porém, o contrato de mútuo não é hábil à comprovação da natureza dos créditos recebidos pois, em se tratando de um documento particular, pode ser elaborado a qualquer tempo pelo próprio interessado.

Em razão de, na pessoa física, o recebimento de empréstimo não ser considerado como rendimento do beneficiário, a comprovação de sua existência, pela demonstração do fluxo financeiro dos recursos, é crucial, pois seria muito fácil para o contribuinte receber diversos rendimentos sujeitos à tributação e declará-los como oriundos de mútuo com intuito de elidir a cobrança do imposto.

Ainda em relação a contratos de mútuo, o recurso reconhece que o recorrente e seus parceiros operavam “*de forma rudimentar*”, sendo a documentação das operações “*precária*”. Assim, isso apenas confirma o que entenderam a fiscalização e o Julgador recorrido de que a documentação (contratos) apresentada é insuficiente para elidir a presunção legal estabelecida pelo artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Os contratos com pessoas físicas que estão anexados às folhas 457 e seguintes estabelecem limites globais que seriam emprestados. Por exemplo, na folha 457 “*o presente contrato tem como objeto a transferência até o limite da importância de R\$ 1.000.000,00*” (*sublinhei*). Em outra cláusula está estabelecido que “*o pagamento da quantia será efetivado dentro do exercício de 2011*” (*sublinhei*), o que torna impossível se verificar coincidências de datas e valores dessas operações de mútuo a partir desses contratos com depósitos nas contas do contribuinte.

Em relação às pessoas jurídicas SUPRA (fl. 462) e FRIQUALI, ao contrário do que alega o recurso, eles não foram “*devidamente circularizados*”, pois como narra a autoridade fiscal essas empresas ou não foram encontradas ou não responderam às intimações. Como se verificam das intimações anexadas aos autos e do relatório fiscal (300 a 303):

Tendo em vista a ausência de maiores esclarecimentos por parte do contribuinte, também que quase a totalidade dos cheques foram depositados pelas empresas Supra Consultoria RCA Ltda e Friquali Comercio de Carnes Ltda, e ainda observando a sugestão apresentada pelo contribuinte em sua resposta de 22/10/2014 (“que poderão ser circularizados para comprovar a informação”), tendo em vista o princípio da verdade material, lavrou, a fiscalização da RFB, em 05/01/2014, Termos de Intimação Fiscal direcionados às empresas, solicitando maiores esclarecimentos a respeito dos cheques emitidos ao contribuinte ora sob fiscalização (fls. 185 a 209 e 245 a 251)

(...)

Assim sendo, sem possibilidade de contato com as empresas Supra e Friquali, e sem possibilidade de conhecer a natureza da operação ou os motivos que as levaram a emitir cheques em favor do contribuinte, no ano-calendário de 2011, os citados créditos foram considerados não comprovados, ...

Destaque-se que os valores assim apurados não foram considerados como depósitos bancários com origem não comprovada, mas como “rendimentos omissos recebidos de pessoa jurídica”, em infração específica.

2.4 Valores comprovados de empréstimos e resgates do próprio contribuinte

No que se refere ao crédito recebido de Sergio Augusto A. Braga, no valor de R\$ 148.978,66 na data de 24/01/2011 e que foi novamente mencionado no recurso, conforme aqui relatado, a Delegacia de Julgamento em 1ª instância já determinou sua exclusão do lançamento (fl. 503).

Da mesma forma, os valores já verificados pela DRJ relativos a “TRANSF AG DIN PROP FAV” (alegados no recurso, fl. 541) que a autoridade julgadora de 1ª instância já determinou excluir (fls. 501/2), reconhecendo que “*resta comprovada a origem dos créditos demonstrados abaixo como sendo transferências entre contas de mesma titularidade*”.

Em relação a resgates de aplicação financeira, que o recurso menciona apenas por “total”, porém não aponta exatamente quais supostos créditos com essa rubrica não teriam sido considerados pelo Julgador recorrido, ratifica-se o que foi disposto no julgamento recorrido (fl. 501):

Compulsando os autos, verifica-se também que não procede o argumento do contribuinte de que foram tributados os resgates de aplicações financeiras. Tais valores não figuram na planilha elaborada pela fiscalização de folhas 308/311.

2.5 Valores alegados no recurso que foram considerados não comprovados

Em relação a depósitos realizados pela empresa JBS que teriam se referido à venda de maquinário agrícola, que o Recorrente diz que foram demonstrados na impugnação, registrara a autoridade julgadora recorrida (fl. 502):

Com relação aos pagamentos efetuados pela JBS Agropecuária, em resposta ao Termo de Intimação (fls. 137/139), o contribuinte afirma, sem apresentar qualquer documentação, serem referentes a locação de área de pastagem em fazenda de sua propriedade e que a contratação ocorreu verbalmente. Quando da impugnação, afirma que se referem a venda de aradora e vagão forrageiro, novamente sem a apresentação de qualquer documento comprobatório da suposta venda, não sendo possível, portanto, acatar tais alegações.

De fato, observa-se no TVF, fl. 294, que o auditor fiscal recebera informação do contribuinte de que esses valores recebidos da JBS eram por “locação de pastagens”. Depois, na impugnação e no recurso fala-se em “venda de maquinário”.

De qualquer forma, sem que seja apresentada documentação comprobatória, é de ser mantida a tributação desses depósitos bancários.

3. Multa Isolada e Multa de Ofício.

Foi aplicada ao lançamento a multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão, em relação a rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

A DRJ já mandara excluir a multa isolada relativa ao mês de janeiro de 2011, mantendo os demais meses em que se verificou a omissão de rendimentos.

A aplicação dessa multa isolada é matéria sumulada neste Conselho, que reconhece a possibilidade de sua aplicação, inclusive em concomitância com a multa proporcional de 75% que também foi aplicada ao lançamento em debate:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a **existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).** (destaquei)

Como foi relatado, apesar de abrir um tópico sobre a multa isolada no recurso, a argumentação do Recorrente repisa as questões relativas à tributação de depósitos bancários.

Em relação a alegações de inconstitucionalidade, desproporcionalidade e falta de razoabilidade da multa de ofício, no percentual de 75% sobre o valor dos créditos tributários exigidos em lançamento de ofício, a exigência está de acordo com expressa previsão legal do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, portanto, corretamente aplicada.

Conforme a Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

4. Juros de mora

O recorrente diz conhecer o entendimento já sumulado do CARF em relação à aplicação da taxa Selic para atualização dos créditos tributários em discussão. Entretanto, alega que para fins de um possível questionamento futuro perante o Poder Judiciário, faria manifestação em contrário.

Neste julgamento administrativo, porém, outro não pode ser o entendimento que não o exposto na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4, aprovada pelo Pleno em 2006.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício. Voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada